



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 313/2013

PROCESSO N.º 387-B/2013

(Resolução de conflito interno de Partido Político)

Em nome do povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I- RELATÓRIO

O Partido Movimento de Defesa dos Interesses de Angola – Partido de Consciência Nacional (MDIA – PCN), com sede em Luanda, Rua Pedro de Castro Van - Dúnem, Travessa 11, n.º 20, Bairro Palanca, defronte à Universidade Católica de Angola, representado pelo seu Presidente Afonso Mayituca Filipe e pelo Secretário-Geral Afonso Panzo Daris, intentou e fez seguir uma acção de impugnação nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC);

Contra Crispino Ínsita Mambo, Alberto Manuel Dala e Felipe Tomás, militantes do Partido residentes em Luanda.

No requerimento dirigido a este Tribunal (fls. 2 a 4), o MDIA-PCN alega, em síntese, que:

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top, a circled 'S', and several other signatures below, some with a '1' next to them.

- a) O Partido tem vivido um conflito interno, conduzido pelos militantes supra referidos;
- b) Nos dias 17 e 18 de Maio de 2013, os militantes em causa convocaram e realizaram um congresso em nome do MDIA-PCN;
- c) Os Senhores em causa não têm competência para convocar e realizar um congresso em nome do Partido, nem sequer candidatar-se;
- d) Segundo os estatutos do Partido, todas as reuniões do Bureau Político são convocadas pelo Presidente do Partido; entretanto, os membros efectivos do Bureau Político podem propor a realização de uma reunião, sem que a devam convocar;
- e) Todas as actividades quotidianas são orientadas pelo Secretário-Geral do Partido, nos termos do Regimento de Ordem Interna.

Termina pedindo que o Tribunal Constitucional julgue procedente a acção interposta e que não considere ou legalize o referido congresso fictício realizado nos dias 17 e 18 de Maio de 2013.

II - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir a presente acção de impugnação, nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º, n.º 1 do artigo 66.º, ambos da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho (LPC) e do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos (LPP).

III - LEGITIMIDADE DAS PARTES

Para intervir como sujeito processual é necessário que exista um interesse sério em demandar ou em contradizer, requisitos de que a lei faz depender a legitimidade em função da relação específica com o objecto da questão material controvertida.

Neste caso, a Requerente tem legitimidade activa pelo facto de ser sujeito da relação jurídica, uma vez que é a entidade com inscrição em vigor, da qual este Tribunal tem conhecimento e registo.

Os demandados têm interesse directo em contradizer pelo prejuízo que, da procedência da acção, possa advir tendo assim, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do C.P.C, aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho (LPC).

IV - OBJECTO DE APRECIACÃO

O presente processo tem por objecto apreciar a validade do congresso convocado e realizado por militantes do partido político MDIA-PCN, relativamente ao qual, se alega ter ocorrido sem a devida competência estatutária.

V - APRECIANDO

O pedido da Requerente é inteligível, porquanto se trata de impugnar a convocação e realização de um congresso levado a cabo por determinados militantes sem a cobertura dos respectivos estatutos.

Entretanto, o Tribunal Constitucional considera ser despiciendo pronunciar-se sobre o pedido, por inutilidade, pelo facto de ter decidido a extinção do partido político ora Requerente, pelo Acórdão nº 311/2013, recaído sobre o processo nº 386-A/2013, de 09 de Julho do corrente ano.

Com efeito, nos termos previstos na alínea e) do artigo 287.º do Código do Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, estamos perante a ocorrência de facto extintivo da instância.

VI - DECISÃO

Pelo que vai exposto,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em, *declarar a inutilidade superveniente da lide nos termos da alínea e) do artigo 287.º do CPC e consequentemente extinguir a instância.*

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho-LPC).

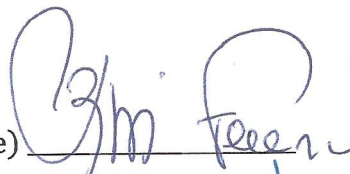
Notifique.

Handwritten notes and signatures on the right margin:
A
S
UT
AGP
Luz
Pelo
G
A
Paulo

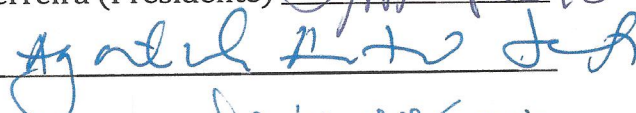
Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 20 de Agosto de 2013.

OS JUÍZES CONSELHEIROS,

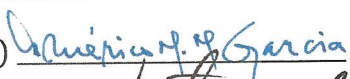
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



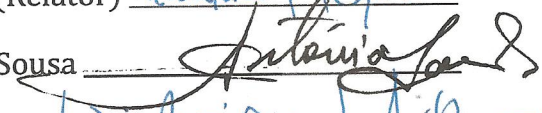
Dr. Agostinho António Santos



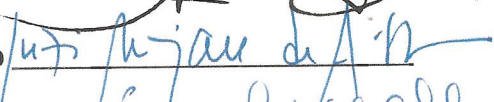
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia (Relator)



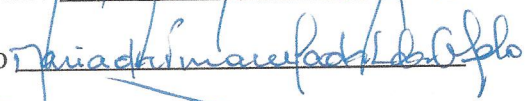
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa



Dr.^a Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Dr.^a Maria da Imaculada L. da C. Melo



Dr. Onofre Martins dos Santos



Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo



Dr.^a Teresinha Lopes

